



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 05, 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 890

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37310.000237/2005-10
Recurso nº 147.801 Voluntário
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Acórdão nº 205-0.1520
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
Recorrida DRP CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/07/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

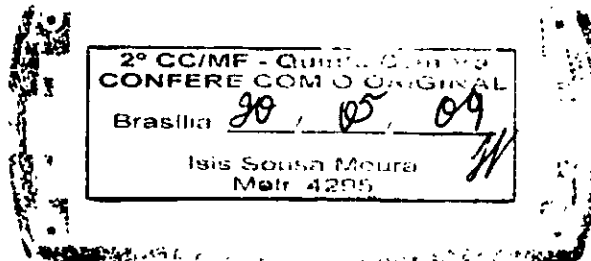

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)



Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias apuradas por responsabilidade solidária na contratação de serviços prestados no transporte de funcionários, mediante cessão de mão de obra, pela empresa C.FRAHM & CIA. LTDA., no período de 04/1994 a 07/1998.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 23/06/2004 e o Mandado de Procedimento Fiscal, em 14/05/2004.

A devedora solidária foi cientificada da NFLD através de registro postal, em 06/07/2004, conforme documento de fls.274.

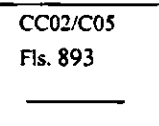
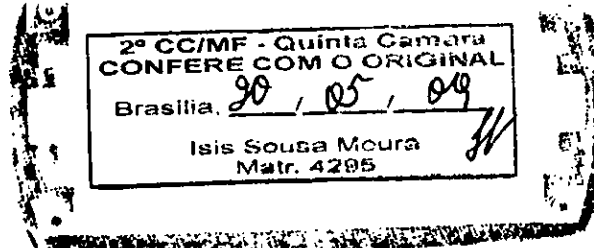
Após a apresentação das impugnações de ambas devedoras, os autos baixaram em diligência para manifestação do auditor fiscal notificante, quanto aos documentos anexados pela prestadora dos serviços, o que ocasionou o parecer conclusivo de fls. 536/543, que retificou o crédito lançado.

Do resultado da diligência foi dada ciência à notificada e à devedora solidária, com abertura de prazo para manifestação.

Decisão-Notificação de fls.584/604 pugnou pela procedência parcial do lançamento.

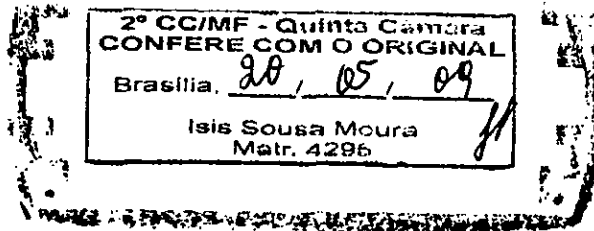
Inconformada a notificada interpôs recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

- a) a nulidade da notificação pela inobservância dos requisitos formais para sua lavratura;
- b) a incapacidade do agentes fiscais para o exame de documentos contábeis, o que somente poderia ser efetuado por contadores;
- c) que houve vício na intimação, pois a abertura da fiscalização foi recebida por pessoa sem poderes legais para representar a impugnante;
- d) cerceamento de defesa pela falta de identificação do tributo cobrado e da legislação que o sustente;
- e) que nos fundamentos legais do débito consta toda a legislação vigente e revogada, não se sabendo qual é aplicável à impugnante e em qual período;
- f) argúi a decadência para a constituição do crédito tributário lançado, com base no art. 173, do CTN;
- g) que possui créditos junto à Previdência Social, motivo pelo qual procedeu a compensações na forma autorizada;



- h) que está discutindo judicialmente várias matérias como o SAT, a contribuição sobre as remunerações de autônomos, avulsos e empresários, a contribuição ao Salário-Educação, as datas de recolhimento da contribuição previdenciária, incidências indevidas como Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Casamento, Salário-Família, Aviso-Prévio Indenizado, etc;
- i) a suspensão desta NFLD até o trânsito em julgado das ações judiciais;
- j) que efetuou depósitos judiciais dos valores discutidos;
- k) que há ausência de vínculo empregatício nas prestações de serviço, que há ausência de segurados da impugnante, que é lícito contratar pessoas jurídicas para a prestação de um serviço; que não há ações trabalhistas buscando vínculo dos segurados que prestavam serviço e a impugnante;
- l) que não está obrigada a efetuar a retenção de 11%;
- m) que a Lei n.º 9.711/98 criou nova exação tributária, o que somente poderia ocorrer por meio de lei complementar;
- n) que é ilegal e inexigível a contribuição sobre remunerações pagas aos empresários, autônomos e avulsos, LC 84/96;
- o) que são ilegais as contribuições destinadas ao INCRA e ao Funrural; que sua atividade é dissociada do meio rural;
- p) que é inexigível a contribuição para o SEBRAE e para o Salário-Educação;
- q) que em períodos precedentes houve a inclusão indevida de verbas também indevidas na base de cálculo, discorre sobre o assunto para dizer que as mesmas não podem fazer parte do salário de contribuição;
- r) é inexigível a contribuição ao SAT, por ser inconstitucional e por ofender o princípio da legalidade na determinação do percentual ser aplicado por atividade; que deve ser considerada empresa varejista;
- s) que é inaplicável a taxa SELIC,
- t) que a multa deveria ser limitada, sob pena de violação dos princípios da capacidade contributiva e isonomia, que tem evidente efeito confiscatório;

†



- u) em razão dos seus créditos e das indevidas exigências requer a produção de provas, indicando seu assistente técnico e apresentando quesitos.

Requer, em preliminar, o reconhecimento das nulidades apontadas com o cancelamento da cobrança em função dos vícios insanáveis e a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos processos judiciais. No mérito, requer o cancelamento da NFLD, a produção de provas, ou alternativamente, a exclusão de todas as verbas indevidas como auxílio-doença, auxílio-casamento, salário-maternidade, licença paternidade, etc., a redução dos juros, a redução do SAT e a exclusão da multa.

Foram ofertadas as contra-razões que pugnaram pela manutenção da Decisão recorrida.

Acórdão da 02ª CaJ do CRPS, fls. 812/815 anulou a Decisão-Notificação exarada para que seja analisada a contabilidade da empresa prestadora de serviço, objetivando comprovar a regularidade ou não de suas contribuições perante a Seguridade Social, assegurando a existência do crédito imputado à Notificada por solidariedade.

Em cumprimento à diligência solicitada foi emitida a informação de fls. 822/823 e científicas as recorrentes.

Foi emitida nova decisão em face da anulação da anterior, julgando o lançamento procedente em parte, conforme retificação já efetuada.

Reaberto o prazo recursal, a notificada se manifestou para requerer a extinção do crédito frente ao pagamento e pela não imputação de responsabilidade solidária.

Foram ofertadas as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

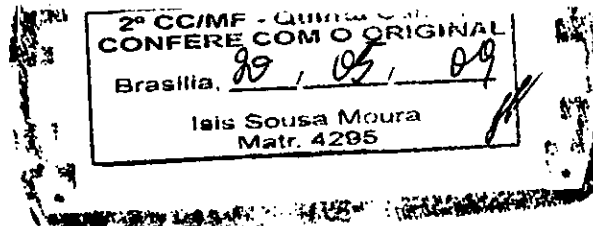
Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias relativas a responsabilidade solidária nos serviços de transporte, no período de 04/1994 a 07/1998.

A Notificação foi lavrada em 23/06/2004 com ciência na mesma data e o Mandado de Procedimento Fiscal foi entregue para o contribuinte em 14/06/2004.

A devedora solidária foi cientificada através de Registro Postal com ciência em 06/07/2004.

A recorrente argúi a decadência quinquenal e com efeito, há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal -

f



STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

†

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

Em vista do instituto da decadência quanto aos valores lançados na notificação, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


LIEGE LACROIX THOMASI